



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**C. E. 13ª E 14ª/2019**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

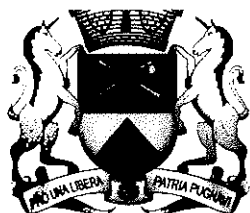
De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

**C O N V O C O** Vossa Excelência para as 13ª e 14ª Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 16 de maio de 2019, após a SO. 28/2019.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 13 DE MAIO DE 2019.**

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*

*Rosa/*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 13ª E 14ª/2019

ORDEM DO DIA PARA A 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 16 DE MAIO DE 2019, APÓS A S0. 28/2019.

## 2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 184/2019, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com fulcro no Decreto nº 23.361, de 26 de dezembro de 2017, com o Banco de Olhos de Sorocaba/SP e dá outras providências.

.....

C. E. 14ª/2019

ORDEM DO DIA PARA A 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 16 DE MAIO DE 2019, APÓS A SE. 13/2019.

MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 13/2019

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 13 DE MAIO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Presidente*

Rosa/



# Prefeitura de SOROCABA

PL 184/2019

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-123/2019  
Processo nº 13.092/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM  
FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a celebrar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com o Banco de Olhos de Sorocaba/SP, visando o pagamento por indenização de serviços efetivamente prestados, de boa-fé e em atendimento às demandas do Município, contemplando assim o melhor interesse público, circunstâncias estas verificadas através do PA nº 13.092/2019 e dá outras providências.

CONSIDERANDO o ter-se apurado a existência de valores devidos em virtude de serviços efetivamente prestados, de boa fé, pelo Banco de Olhos de Sorocaba/SP, à municipalidade, os quais encontram-se sem cobertura contratual;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 23.361/2017, do Executivo, o qual disciplina este tipo de situação, bem como as formas em que deve ser efetivado este tipo de pagamento;

CONSIDERANDO que, diante da constatação, através da sindicância, de que os valores são devidos, bem como a verificação de que os fatos não se deram por desídia ou má-fé do prestador ou de qualquer funcionário público, mas que os mesmos se deram com o fito de atender ao interesse público;

CONSIDERANDO que a falta de pagamento dos serviços reconhecidos pela sindicância como devidos e de boa-fé importaria em enriquecimento sem causa do erário;

CONSIDERANDO que a falta do pagamento aqui tratado vem onerando em demasia a Instituição, a qual se encontra subsidiando o déficit gerado pelos serviços prestados sem a correspondente remuneração;

CONSIDERANDO que, caso não seja levada a efeito a solução pela via administrativa, fatalmente o assunto será judicializado, o que importará em majoração dos ônus tanto para o Município quanto para o prestador;

CONSIDERANDO que, dentre as tratativas mantidas com a entidade, para fins de viabilizar-se o presente ajuste, esta concordou em abrir mão da parte relativa aos juros e correção monetária, o que importa numa economia aos cofres públicos, no importe de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), bem como concordou em parcelar o saldo devedor apurado, em parcelas de R\$ 509.995,50 (quinhentos e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), de modo a não causar impacto nas finanças do Município;

2



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-123 /2019 – fls. 2.

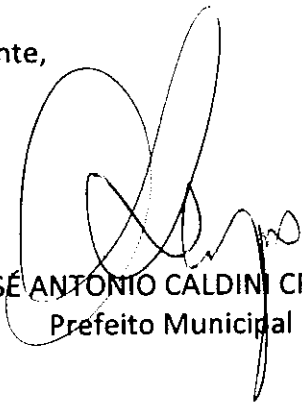
CONSIDERANDO que as circunstâncias apontadas no item anterior importam em manifesta vantagem ao Município, contemplando-se assim os princípios da economicidade e do atendimento ao interesse público, bem como vem em socorro às dificuldades hoje enfrentadas pela entidade que, repise-se, é de extrema importância à sociedade sorocabana, pelos excelentes serviços que presta em prol da comunidade, de notório reconhecimento público;


CONSIDERANDO por fim os excelentes serviços prestados pela Entidade à Sociedade Sorocabana, bem como sua reconhecida idoneidade.

Por todo o exposto, através deste Projeto de Lei, esperamos obter a aprovação dessa Casa de Leis para celebrar o Termo de Ajuste de Contas e Quitação ora proposto, com o Banco de Olhos de Sorocaba, visando a quitação dos débitos ora em apreço, estes reconhecidos como devidos pela municipalidade.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição e, certo de poder contar com o indispensável apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reitero a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos da mais elevada estima e consideração, solicitando, ainda, que a sua tramitação ocorra em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
CÂMERA MUN. SOROCABA 09/05/2019 12:19 :88888 2/8

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Autoriza celebrar Termo de Ajuste de Contas e Quitação com o Banco de Olhos de Sorocaba.

7



# Prefeitura de SOROCABA

## PROJETO DE LEI

**(Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com fulcro no Decreto nº 23.361, de 26 de dezembro de 2017, com o Banco de Olhos de Sorocaba/SP e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com fulcro no art. 4º do Decreto nº 23.361, de 26 de dezembro de 2017, entre o Município de Sorocaba e o Banco de Olhos de Sorocaba/SP, para fins de pagamento por indenização dos valores apurados através do Processo Administrativo nº 13.092/2019, a qual reconhece como devidos os valores abaixo descritos, pelos serviços efetivamente prestados, de boa-fé, pelo Banco de Olhos de Sorocaba/SP ao Município:

a) PA nº 8.574/2017 – UPA ÉDEN – Serviços Prestados e não pagos por falta de dotação orçamentária, de novembro/2016 a dezembro de 2016 – R\$ 3.732.969,00 (três milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e nove mil reais);

b) PA nº 8.595/2017 – UPH ZONA LESTE - Serviços Prestados e não pagos por falta de dotação orçamentária, de novembro/2016 a dezembro de 2016 – R\$ 3.589.197,37 (três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e trinta e sete centavos);

c) PA nº 6.671/2015 – Serviços laboratoriais prestados sem cobertura contratual, no período de 15/11/2014 a 20/01/2015 – R\$ 76.174,48 (setenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos);

d) PA nº 19.344/2014 – Atendimentos ambulatoriais e hospitalares, no período de 10/2012 a 05/2013 – R\$ 290.234,17 (duzentos e noventa mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos);

e) PA nº 27.484/2017 – Reajustes não concedidos oportunamente nas Prorrogações do Convênio UPH ZONA LESTE (variação IPCA/IBGE) – R\$ 5.011.288,71 (cinco milhões, onze mil e duzentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos);

f) PA nº 10.707/2017 - indenização pelos danos constatados no prédio cedido em comodato pelo BOS à municipalidade, por oportunidade da devolução do mesmo, orçados em R\$ 1.580.008,36 (um milhão, quinhentos e oitenta mil e oito reais e trinta e seis centavos).



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 2º O Executivo Municipal fica autorizado a parcelar o valor da justa indenização, a qual fica estipulada em R\$ 14.279.874,10 (quatorze milhões, duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dez centavos) em 28 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 509.995,50 (quinhentos e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), cujo repasse da primeira parcela ocorrerá em 30/01/2020.

Art. 3º Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

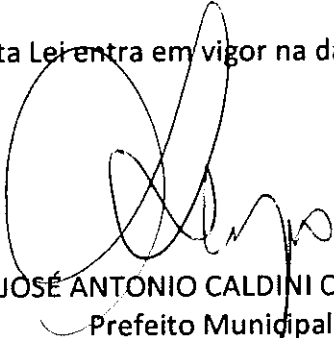
Art. 4º Para fazer a cobertura das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento de 2020, na importância de R\$ 6.119.946,00 (seis milhões, cento e dezenove mil, novecentos e quarenta e seis reais).

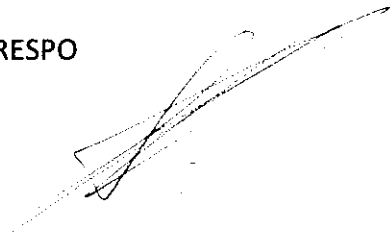
Parágrafo único. Para custear as parcelas a vencerem nos anos de 2021 e 2022, os recursos deverão ser contemplados nas leis orçamentárias específicas, consignadas nos orçamentos dos exercícios de 2021 e 2022.

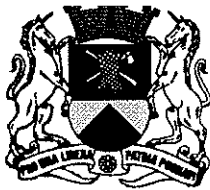
Art. 5º O Termo de Ajuste de Contas e Quitação deverá conter cláusula específica onde o Banco de Olhos dará quitação ampla, total e irrestrita dos valores aqui tratados, renunciando ao direito de pleitear qualquer medida judicial ou administrativa para satisfação dos mesmos, bem como renuncia às ações judiciais eventualmente em curso para satisfação dos débitos aqui tratados, homologando junto ao juiz da causa o referido Termo que contemple o débito em eventual discussão judicial.

Art. 6º Fica fazendo parte integrante e indissociável desta Lei a minuta constante do Anexo I, do Termo de Ajuste de Contas e Quitação, o qual deverá ser observado por oportunidade da efetivação da avença ora autorizada;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

## ANEXO I

**TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E QUITAÇÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, E O BANCO DE OLHOS DE SOROCABA/SP, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 58 A 65 DA LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, BEM COMO DECRETO MUNICIPAL Nº 23.361, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_/2019.**

PA nº \_\_\_\_\_ 2019.

Pelo presente Termo de Ajuste de Contas e Quitação, de um lado a **PREFEITURA DE SOROCABA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.634.044/0001-74, com sede nesta cidade, na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes nº 3.041, Palácio dos Tropeiros, neste ato representada pelo seu Prefeito, **SR. JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**; de outro, **O BANCO DE OLHOS DE SOROCABA - BOS**, entidade privada, sem fins lucrativos, com endereço à Rua Nabeck Shiroma, 210, Jardim Emília- Sorocaba/SP, inscrita no CNPJ/MF sob no 50.795.566/0001-25, inscrito no CREMESP sob no 911.046 e com estatuto arquivado no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos sob no 75.932, e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Sorocaba, neste ato representado pelo seu Presidente, **SR. PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ**, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 4.273.892-1 e do CPF nº 144.399.728-53; com fundamento nos artigos 58 a 65 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no Decreto Municipal nº 23.361, de 26 de dezembro de 2017, bem como Lei Municipal nº \_\_\_\_\_/2019, têm entre si justo e combinado o que segue:

### Cláusula Primeira

Este Termo objetiva a liquidação da importância de R\$ 14.279.874,10, que a **PREFEITURA DE SOROCABA** reconhece dever ao **BANCO DE OLHOS DE SOROCABA/SP**, por conta dos valores dos serviços efetivamente prestados, de boa-fé, pelo Banco de Olhos de Sorocaba/SP ao Município, serviços esses que se deram em atendimento a demandas do Município, contemplando assim o interesse público;

a) PA nº 8.574/2017 – UPA ÉDEN – Serviços Prestados e não pagos por falta de dotação orçamentária, de novembro/2016 a dezembro de 2016 – R\$ 3.732.969,00 (três milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e nove mil reais);

b) PA nº 8.595/2017 – UPH ZONA LESTE - Serviços Prestados e não pagos por falta de dotação orçamentária, de novembro/2016 a dezembro de 2016 – R\$ 3.589.197,37 (três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e trinta e sete centavos);

c) PA nº 6.671/2015 – Serviços laboratoriais prestados sem cobertura contratual, no período de 15/11/2014 a 20/01/2015 – R\$ 76.174,48 (setenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos);



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

d) PA nº 19.344/2014 – Atendimentos ambulatoriais e hospitalares, no período de 10/2012 a 05/2013 – R\$ 290.234,17 (duzentos e noventa mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos);

e) PA nº 27.484/2017 – Reajustes não concedidos oportunamente nas Prorrogações do Convênio UPHZL (variação IPCA/IBGE) – R\$ 5. 011.288,71 (cinco milhões, onze mil e duzentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos);

f) PA nº 10.707/2017 - indenização pelos danos constatados no prédio cedido em comodato pelo BOS à municipalidade, por oportunidade da devolução do mesmo, orçados em R\$ 1.580.008,36 (um milhão, quinhentos e oitenta mil e oito reais e trinta e seis centavos).

§ 1º O valor apurado descrito no quadro acima deverá ser pago em 28 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 509.995,50 (quinhentos e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), cujo repasse da primeira parcela ocorrerá em 30/01/2020.

§ 2º O valor apurado descrito no quadro acima deverá ser pago com recursos alocados em dotação orçamentária própria, a ser incluída nos orçamentos de 2020, 2021 e 2022, nas seguintes proporções:

a) Para o ano de 2020, 12 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 509.995,50 (quinhentos e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), perfazendo um montante de R\$ 6.119.946,00 (seis milhões, cento e dezenove mil, novecentos e quarenta e seis reais);

b) Para o ano de 2021, 12 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 509.995,50 (quinhentos e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), perfazendo um montante de R\$ 6.119.946,00 (seis milhões, cento e dezenove mil, novecentos e quarenta e seis reais);

c) Para o ano de 2022, 04 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 509.995,50 (quinhentos e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), perfazendo um montante de R\$ 2.039.982,00 (dois milhões e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais).

## Cláusula Segunda

Com o recebimento dos valores aqui tratados, o **BANCO DE OLHOS DE SOROCABA/SP** confere ao Município de Sorocaba plena, geral e irrestrita quitação relativa aos serviços objeto do presente Termo, que alcança o valor pago, seus acessórios e os serviços executados, **RENUNCIANDO**, nesta oportunidade, a todo e qualquer direito eventualmente existente e decorrente do período objeto do presente Termo.

## Cláusula Terceira

Objetivando conferir validade ao presente Termo, compromete-se o Município de Sorocaba a publicá-lo, em forma de extrato, na imprensa oficial do Município – Jornal do Município, em até 15 (quinze) dias da sua assinatura.





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

## Cláusula Quarta

Para solução das questões decorrentes deste ajuste, fica eleito o Foro da Comarca de Sorocaba, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem as partes justas e contratadas, lavrou-se este Termo de Ajuste de Contas e Quitação, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais desejados.

Sorocaba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019, 364ª da Fundação de Sorocaba.

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
**PREFEITO DE SOROCABA/SP**

**BANCO DE OLHOS DE SOROCABA**

## Testemunhas:

1- \_\_\_\_\_  
RG:

2- \_\_\_\_\_  
RG:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 184/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com fulcro no Decreto nº 23.361, de 26 de dezembro de 2017, com o Banco de Olhos de Sorocaba/SP e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas,** com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que **a presente proposição visa autorizar o estabelecimento de um Termo, que reconhece que o Município de Sorocaba se compromete a pagar por serviços efetivamente prestados pelo Banco de Olhos de Sorocaba (BOS), que estavam sem cobertura contratual.**

Deste modo, expõe o Executivo que no **Processo Administrativo nº 13.092/2019** foi constatada a **execução de serviços, de boa-fé, realizados pelo BOS**, sendo que, a eventual falta de pagamento e de regularização da situação poderia onerar ainda mais o Município numa eventual demanda judicial que o BOS pudesse mover contra o Município de Sorocaba.

Ademais, esclarece o Executivo que o **BOS vem suportando o déficit**, subsidiando as operações, sendo que, no modelo de ajuste proposto no **Anexo desta proposição**, há a consideração de que o **BOS está renunciando aos juros e correção monetárias** devidas em relação aos serviços prestados, o que, de sobremaneira, proporcionaria economia de gastos para a Fazenda Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Deste modo, nota-se que juridicamente a matéria trata de AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA FORMULAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, do Município de Sorocaba, com a organização social Banco de Olhos de Sorocaba, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Salientamos que, embora sejam raros e excepcionais os casos de reconhecimento de débitos de uma Fazenda Pública perante uma pessoa jurídica de direito privado (ainda que sem fins lucrativos), tal hipótese **NÃO É VEDADA** pelo nosso ordenamento jurídico, uma vez que o regime jurídico de direito público, especialmente as normas aplicáveis à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, autorizam a realizam de tal instrumento.

De início, observa-se no texto constitucional:

**Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

(...)

**§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.**

O dispositivo acima, **exemplifica o poder fiscalizatório exercido pelo Legislativo, na gestão contratual de obrigações assumidas pela Municipalidade**, de modo que, **se cabe ao legislativo muitas vezes a sustação de contratos/atos**, com auxílio técnico do Tribunal de Contas, **também cabe a prévia autorização legislativa para a formulação do Termo de Ajuste de Contas visado**, que nada mais é do que o RECONHECIMENTO DE DÉBITOS EXISTENTES.

Deste modo, nota-se **que é extremamente seguro e recomendável a formulação do Termo de Ajuste de Contas, tendo em vista os princípios atinentes à fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Legislativo**, que estabelece princípios que, **a priori, mostram-se respeitados**, como a **legalidade**, **legitimidade** e **economicidade**, consagrados no art. 70 da Constituição Federal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, **quanto à legalidade, legitimidade, economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Assim, quanto ao Termo de Ajuste de Contas visado:

- 1) **Nota-se observância à LEGALIDADE**, uma vez que o **Decreto Municipal nº 23.361, de 26 de dezembro de 2017**, regulamenta as hipóteses e o procedimento a ser observado nos casos de prestações realizadas em favor do Município de Sorocaba, sem cobertura contratual, que possibilitam o reconhecimento de débitos:

DECRETO Nº 23.361, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o pagamento de despesa sem cobertura contratual ou decorrente de contrato, posteriormente, declarado nulo.

**Art. 1º Os serviços prestados por particular, sem cobertura contratual** ou em decorrência de contrato posteriormente declarado nulo, **deverão ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Art. 2º O reconhecimento da dívida se dará em **processo administrativo específico com o fim de indenizar o contratante de boa fé**, por obras, serviços ou produtos comprovadamente entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

- 2) **Nota-se observância à LEGITIMIDADE**, uma vez que, segundo Tathiane Piscitelli<sup>1</sup>, a legitimidade é medida pela eficiência do gasto em atender as necessidades públicas, o que, segundo o Executivo em sua justificativa, foi observado.
- 3) **Por fim, nota-se observância à ECONOMICIDADE**, uma vez que segundo o Executivo, a não formulação do Termo de Ajuste de Contas, fatalmente resultaria

---

<sup>1</sup> PISCITELLI, Tathiane. Direito financeiro. 6ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. Versão eletrônica, pdf. 134/135.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

numa demanda judicial em relação à Fazenda Municipal, sendo que, ao se formular o Termo, o BOS estaria renunciando aos juros e correção monetária em relação às obrigações não quitadas.

Ademais, a formulação do Termo promove medida de gestão correta pela administração, uma vez que o objeto a ser pago corresponde à serviços que foram efetivamente prestados, sendo tais fatos constatados em Processo Administrativo (PA 13.012/2019), sob pena de a administração municipal ser promotora de enriquecimento sem causa, conforme menciona exemplificativamente o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Outro argumento que justifica a formulação do Termo visado, é o art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que autoriza o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, desde que haja dotação no orçamento:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

Os tribunais admitem o reconhecimento de dívida, mesmo que em esparsas decisões. Nesses casos, é legitimada a conduta de estabelecimento de compromisso para quitação dos débitos. Vejamos, inicialmente, uma decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, acerca do tema:

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.

(...) (AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

O órgão especializado de contas da União, o TCU, age no mesmo sentido, de proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:

“Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação de Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93”. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Indo adiante, nota-se que o art. 2º, do PL, trata de autorização para parcelamento mensal de 28 parcelas de R\$ 509.995,50, de modo que, dado o lapso temporal de comprometimento de dívida, que ultrapassará a atual legislatura, são necessárias adequações no Plano Plurianual vigente (Lei Municipal nº 11.619, de 2017), e previsões expressas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, e as de Orçamento Anual, vigentes e as próximas, conforme previsto no art. 3º, do PL.

Além disso, nota-se que o Executivo incluiu no art. 4º, do PL, autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 6.119.946,00, em observância à prévia autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, exigidas pelo texto constitucional:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

No entanto, nota-se que de nada adianta a previsão genérica prevista neste PL de abertura de crédito suplementar no orçamento de 2020, se não houver a previsão na Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Orcamentária Anual de 2020** (cujo Projeto de Lei sequer foi apresentado nesta Casa de Leis) que autorize a abertura de créditos suplementares, **ou ainda, se não houver a previsão de onde sairão os recursos correspondentes para fazer frente à despesa**, uma vez que o art. 4º, deste PL, pleiteia a autorização de abertura de crédito suplementar, mas, no entanto, não informa de onde sairão tais recursos.

Neste sentido, diz a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que regulamenta o Direito Financeiro:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.** (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo**, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

**I - o superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;** (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;** (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Não se expõe aqui que o PL em análise é ilegal por conta do art. 4º, mas sim, que na forma com a qual foi proposto, o art. 4º do PL é inexecutável.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Diz-se isto, pois o conceito de crédito suplementar, é o de reforçar dotação orçamentária já existente no orçamento<sup>2</sup>.

Ora, se o art. 4º do PL autoriza abertura de crédito suplementar no orçamento de 2020, isso pressupõe que já deveria existir o orçamento de 2020, mas veja, ele AINDA NÃO EXISTE.

Deste modo, a melhor solução seria que:

1) se observasse na LOA 2020, desde logo, a consideração de tais despesas, havendo recursos próprios para elas;

OU,

2) que, após elaborado o orçamento de 2020 sem a consideração dessa despesa, que aí sim houvesse lei específica autorizando a abertura de crédito suplementar, indicando a origem dos recursos para fazer frente ao crédito suplementar visado no art. 4º do PL, trazendo detalhadamente a origem dos recursos, sob pena não só de inaplicabilidade da autorização legislativa, como, além disso, abertura de um crédito suplementar sem a existência de recursos disponíveis, violando o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e o art. 167, V, da Constituição Federal.

Faz-se toda essa sugestão, porque na forma com a qual o PL foi proposto, gera confusão jurídica uma abertura de crédito suplementar (que, como vimos, serve para reforçar DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA JÁ EXISTENTE), sem a existência do próprio orçamento a que se refere (Orçamento de 2020).

---

<sup>2</sup> BRASIL. Senado Federal. Conceito de crédito suplementar. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/credito-suplementar>>. Acesso em 13 de maio de 2019.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, quanto ao art. 5º do PL, que trata da cláusula de quitação a ser dada pelo BOS frente aos pagamentos realizados pela Municipalidade, nada há de ilegal, uma vez que não há renúncia de créditos pela Fazenda Municipal, de modo que, a concessão aqui realizada não é sinalagmática, mas sim, exclusivamente do BOS, que está abdicando de parte dos valores a que faz jus, e renunciando expressamente às ações judiciais em curso, com a celebração do compromisso.

Sobre o tema, recente alteração na LINDB possibilita o ajuste:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Quanto à técnica legislativa, observa-se INEXISTE cláusula de despesa, sendo que, pelo objeto da matéria legislativa (Termo de Ajuste de Contas), seria **ESSENCIAL que se constasse tal cláusula no corpo da matéria**, pois é inegável que a mesma possuirá reflexo orçamentários.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, **exceto pela ausência de cláusula de despesa, que, pelo objeto da matéria, é essencial que se conste do Projeto de Lei.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de maio de 2019.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima  
PL 184/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com fulcro no Decreto nº 23.361, de 26 de dezembro de 2017, com o Banco de Olhos de Sorocaba/SP e dá outras providências", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de autorização para firmação de Termo de Ajustamento de Contas, que encontra respaldo no Decreto Municipal 23.361, de 2017.

No entanto, ressalta-se que o art. 4º, do PL, ao pedir autorização para abertura de crédito suplementar, é INEXEQUÍVEL.

Isto porque, o conceito de crédito suplementar, é o de reforçar dotação orçamentária já existente no orçamento, de modo que, se o art. 4º do PL autoriza abertura de crédito suplementar no orçamento de 2020, isso pressupõe que já deveria existir o orçamento de 2020, mas veja, ele AINDA NÃO EXISTE.

Ademais, nota-se que também não existe cláusula de despesa neste projeto, prevendo de onde virão os recursos para fazerem face às despesas previstas, de modo que, pelo objeto da matéria, seria ESSENCIAL que constasse deste Projeto de Lei, cláusula de despesa.

Por fim, destaca-se que eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme art. 162 do RIC.

Ante o exposto, nada a opor, exceto pelo art. 4º, que é INEXEQUÍVEL, e caso sanadas as irregularidades apontadas acerca da ausência da cláusula de despesa, que prevejam dotações existentes no orçamento para fazer face à despesa.

S/C., 13 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA  
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO  
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS


**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 184/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 184/2019, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com fulcro no Decreto nº 23.361, de 26 de dezembro de 2017, com o Banco de Olhos de Sorocaba/SP e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o presente projeto de Lei autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a celebrar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com o Banco de Olhos de Sorocaba/SP, visando o pagamento por indenização de serviços efetivamente prestados, de boa-fé e em atendimento às demandas do Município, contemplando assim o melhor interesse público, circunstâncias estas verificadas através do PA nº 13.092/2019.

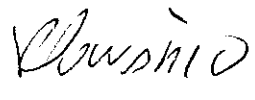
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de maio de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 184/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 184/2019, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com fulcro no Decreto nº 23.361, de 26 de dezembro de 2017, com o Banco de Olhos de Sorocaba/SP e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o presente projeto de Lei autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a celebrar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com o Banco de Olhos de Sorocaba/SP, visando o pagamento por indenização de serviços efetivamente prestados, de boa-fé e em atendimento às demandas do Município, contemplando assim o melhor interesse público, circunstâncias estas verificadas através do PA nº 13.092/2019 e dá outras providências

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de maio de 2019

**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
Presidente da Comissão

  
**ANSELMO ROELMIN NETO**  
Membro

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 184/2019

De autoria do Executivo, o presente projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com fulcro no Decreto nº 23.361, de 26 de dezembro de 2017, com o Banco de Olhos de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo autorizar a Prefeitura firmar Termo de Ajuste de Contas e Quitação de contrato com o Banco de Olhos de Sorocaba, assim como abrir crédito suplementar para efetuar o pagamento.

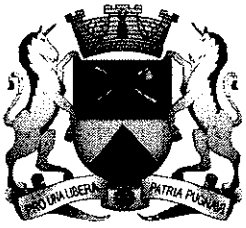
O texto do projeto cita amparo no Decreto Municipal nº 23.361, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o pagamento de despesa sem cobertura contratual ou decorrente de contrato, posteriormente, declarado nulo. Trata-se, portanto, de uma ação de caráter estritamente administrativo, independente de autorização legislativa, uma vez que para efetivar o procedimento há previsão na Lei Federal n. 8.666/93.

A obrigação do Estado em ressarcir o prestador de serviços é precedida de minucioso estudo quantitativo para definição de quais serão os elementos indenizatórios deve contemplar.

Destaca-se, que esta prática é uma praxe administrativa no sentido de ressarcir o particular sem maiores questionamentos, com o pagamento dos preços ajustados no contrato já extinto.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 59, leva a esta conclusão. A ver:

- a) ao dizer que o contrato nulo não produz efeitos (caput)  
e ao determinar que o Estado ressarça os serviços



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prestados sem cobertura contratual válida (Parágrafo Único), deixa indene de dúvidas a afirmação segundo a qual esta obrigação, originariamente pecuniária, não é de índole contratual;

b) confirmando a tese, refere-se apenas a "prejuízos", termo equivalente a danos emergentes e excludentes dos lucros cessantes.

O valor de custo dos serviços deverá ser apurado em liquidação, em quaisquer das espécies admitidas em Processo Civil, notadamente a feita por artigos, a ser levada a cabo pela Administração Pública, a qual poderá, valendo-se, por exemplo, de pareceres técnicos que afira qual é a margem de lucro normal naquele ramo de atividade, descontar a percentagem respectiva do valor constante do contrato formal e válido anteriormente celebrado.

Em nada alteraria essas conclusões, o fato de o prestador de serviços estar ou não de boa-fé, ou seja, é irrelevante que esteja ciente ou não dos vícios que inquinam o contrato administrativo.

**É concluso que existe previsão legal e a Administração Pública deverá ressarcir os preços de custo vigentes à época do pagamento, não sendo necessária autorização legislativa para tal.**

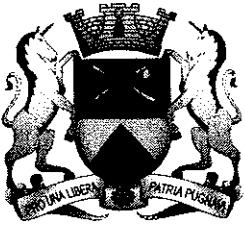
**Para proceder ao pagamento basta o termo de ajuste de contas que é o instrumento adequado para a solução extrajudicial de pendências pecuniárias entre a Administração Pública e administrados, é o meio hábil para se efetuar o ressarcimento.**

Justifica-se no texto do P.L. a existência de processos administrativos que comprovam os valores a serem pagos, entretanto, não é possível aferir seu conteúdo para atestar e comprovar se os valores estão condizentes.

Quanto aos dispositivos de abertura de crédito suplementar previstos nos artigos 3º e 4º há previsão de abertura de crédito na LDO e LOA de 2020, peças orçamentárias que ainda não foram apreciadas e tão pouco aprovadas, inclusive a LDO está em processo de discussão, passível de alteração, os artigos descrevem:

*“Art. 3º Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*Art. 4º Para fazer a cobertura das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento de 2020, na importância de R\$ 6.119.946,00 (seis milhões, cento e dezenove mil, novecentos e quarenta e seis reais).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo único. Para custear as parcelas a vencerem nos anos de 2021 e 2022, os recursos deverão ser contemplados nas leis orçamentárias específicas, consignadas nos orçamentos dos exercícios de 2021 e 2022."*

O artigo Art. 2º do P.L. autoriza parcelar o valor da justa indenização, a qual fica estipulada em R\$ 14.279.874,10 (quatorze milhões, duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dez centavos) em 28 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 509.995,50 (quinhentos e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), cujo repasse da primeira parcela ocorrerá em 30/01/2020. Ou seja, a despesa prevista no projeto de lei é para o orçamento de 2020 e devem ser incluídas nas peças orçamentárias LDO e LOA que ainda não foram aprovadas.

**Não há que se prever abertura de crédito de crédito suplementar de orçamento que ainda não foi aprovado, ou seja, não existe.**

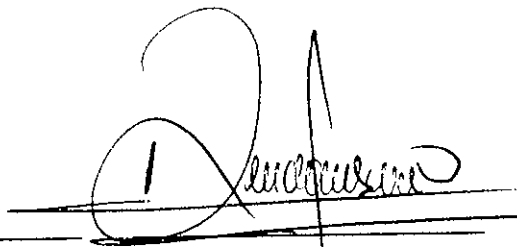
**Diante do exposto, frente à existência de óbices técnicos que potencialmente maculam a proposta, esta Comissão opina pela REJEIÇÃO do projeto.**

É o nosso parecer.

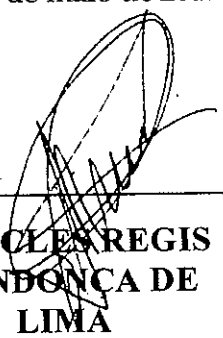
Sorocaba, 13 de maio de 2019.



HUDSON PESSINI  
Vereador - Presidente  
RELATOR



RENAN DOS  
SANTOS  
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

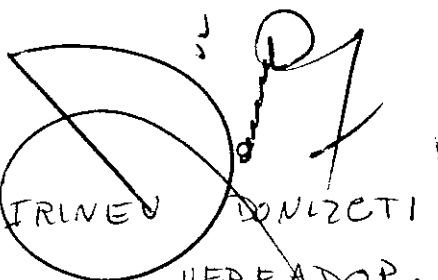
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 184/2019

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Fica suprimido o art. 4º e  
seu parágrafo único do PL 184/2019.

S/S, 13/5/19

  
IRINEU DONIZETI TOLEDO  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 184/2019**, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com fulcro no Decreto nº 23.361, de 26 de dezembro de 2017, com o Banco de Olhos de Sorocaba/SP e dá outras providências.

A emenda em análise é de **autoria do Líder de Governo, Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo**, e está condizente com nosso direito positivo, com pertinência temática e sem aumento de despesa, **inexistindo vício de iniciativa por ser representante parlamentar do Executivo**, conforme art. 74-A do RIC.

No aspecto material, nota-se pertinência temática entre a Emenda e o objeto do Projeto de Lei original.

Ademais, ressalta-se que a **Emenda atende recomendação da Comissão de Justiça, sanando a ilegalidade apontada em relação ao art. 4º, do PL 184/2019**, que pela redação proposta, **era INEXEQUÍVEL**, sendo que eventual abertura de crédito suplementar deverá ser pedida expressamente no exercício de 2020, ou considerada desde logo na LOA 2020.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal sobre a Emenda nº 01 ao PL 184/2019.

S/C., 13 de maio de 2019.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente-Relator*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**ANSELMO COLIM NETO**  
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 184/2019 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 10/2019  
Data : 13/05/2019 - 12:20:56 às 12:23:19  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:21:13
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Nao	12:21:05
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	12:21:18
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	12:21:10
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:22:44
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	12:21:02
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Presidente	
HUDSON PESSINI	MDB	Nao	12:22:28
IARA BERNARDI	PT	Nao	12:21:32
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:21:09
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:21:12
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Nao	12:21:10
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:21:31
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:21:16
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	12:21:18
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Sim	12:22:46
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Não Votou	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:21:09
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:21:12
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:21:08

Totais da Votação :

SIM 11      NÃO 7

TOTAL  
18

Resultado da Votação :

APROVADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA Nº 01 AO PL Nº 184/2019

Reunião : SE 10/2019  
Data : 13/05/2019 - 12:24:08 às 12:25:26  
Tipo : Nominal  
Turno :  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:24:22
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Nao	12:25:09
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:24:23
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	12:24:16
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:24:43
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	12:24:16
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Presidente	
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	12:24:52
IARA BERNARDI	PT	Nao	12:24:22
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:24:19
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:24:41
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:25:01
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:24:28
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:24:21
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	12:24:18
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Sim	12:24:22
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Não Votou	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:24:45
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:25:06
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:24:54

Totais da Votação :

SIM  
14

NÃO  
4

TOTAL  
18

Resultado da Votação :

APROVADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO